

**BG Nº 012 - 18 JAN 2011**

Art. 1º: CONCEDER ao TEN CEL QOPM RG 16226 ELDER RIBEIRO DA SILVA, do 5º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao decênio de 01 FEV 2001 a 15 JUN 2010, acrescido do tempo de 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército Brasileiro publicado no BG nº 135/10, de acordo com o Art. 70, § 1º, letra "a" combinado com o Art. 71 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém – PA, 18 de janeiro de 2011.

DAGOBERTO GOMES DUARTE JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 18119  
RESPONDENDO P/ DIRETORIA DE PESSOAL

• **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO - IGEPEV  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011 – IGEPEV – PA**

Dispõe sobre os requisitos para comprovação da convivência marital e dependência econômica, para fins de percepção dos benefícios previdenciários, na condição de dependente do segurado.

A Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XI, do Decreto nº 1.751, de 30 de agosto de 2005, considerando as disposições do referido Decreto e na Lei nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, considerando decisão de DIREX datada em 14/12/2010, expede a presente Instrução Normativa, com as seguintes orientações.

Art. 1º. A convivência marital da companheira e dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos III, V VI e VII, do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002 deve ser comprovada através da apresentação de pelo menos três dos seguintes documentos:

- I- declaração especial feita pelo próprio segurado perante tabelião;
- II- prova de mesmo domicílio, datado até seis meses antes do óbito do segurado;
- III- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IV- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- V- conta bancária conjunta;
- VI- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- VII- anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

**BG Nº 012 - 18 JAN 2011**

VIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como a sua beneficiária;

IX- ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

X- escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XI- declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XII- quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar, subordinados à análise do setor competente.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 14 de janeiro de 2011.

Delivison Cavalcante Pereira

Presidente Interino/I GEPREV

Dispõe sobre o procedimento para pagamento das vantagens pecuniárias devidas aos dependentes dos segurados.

A Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, Inciso XI, do Decreto nº 1.751, de 30 de agosto de 2005, considerando as disposições do referido Decreto e na Lei nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, considerando decisão de DIREX datada em 14/12/2010, expede a presente Instrução Normativa, com as seguintes orientações.

Art. 1º. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 2º. As vantagens pecuniárias serão pagas na ocasião do pagamento dos retroativos das pensões, desvinculando-se assim, do auxílio funeral.

Art. 3º. A análise e o pagamento das vantagens pecuniárias ficarão a cargo da GECOB.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 14 de janeiro de 2011.

Delivison Cavalcante Pereira

Presidente Interino/I GEPREV

(Transc. DIÁRIO OFICIAL Nº. 31835 de 18/01/2011)

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**